

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
LAZER GABINETE DO SECRETÁRIO**

JUSTIFICATIVA

Assunto: 5º TERMO ADITIVO DE PRAZO REFERENTE AO CONTRATO Nº 619/2021 E Nº 620/2021

Contratante: Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – FME E FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB.

Trata-se de justificativa, referente a prorrogação de prazo dos Contratos nº 619/2021 e nº 620/2021, tendo em vista o seu vencimento em 07/10/2024 celebrado com a empresa REDENTOR SEGURANÇA ELETRÔNICA SC LTDA, inscrita regulamente no CNPJ sob o nº 24.563.027/0001-50, representada por seu sócio administrador o Sr. FABIO DA SILVA CALDAS, decorrente do Processo Licitatório nº 142/2021 na modalidade Pregão Eletrônico nº 058/2021. Fazendo-se necessário realizar a sua prorrogação contratual por mais 12 (doze) meses.

1. DOS FATOS E ARGUMENTOS QUE ENSEJAM E DÃO GUARIDA AO PEDIDO DO PRESENTE TERMO ADITIVO.

Diante do término da vigência dos contratos nº 619/2021 e nº 620/2021 em 07/10/2024 se faz imprescindível a elaboração do presente termo aditivo para a prorrogação do prazo por mais **12 (doze) meses**, já devidamente acordado pelas partes contratantes, conforme consta aceite da empresa anexo.

O contrato acima citado, versa sobre prestação de monitoramento, sendo uma prestação de serviço essencial para a segurança dos alunos nas unidades escolares, e funcionários públicos que frequenta os prédios administrativos da Secretaria de Educação, Cultura e Lazer, sendo uma prorrogação que é uma preocupação primordial.

Nesse sentido, resumidamente, temos como fundamentações e argumentos fáticos, a ensejar a confecção do presente termo aditivo os seguintes pontos, já expostos e minuciosamente esclarecidos acima:

- a) Segurança Continuada: As unidades escolares e os prédios administrativos da Secretaria de Educação, Cultura e Lazer, acolhem crianças, jovens, funcionários e bens públicos de valor. A interrupção desses serviços pode resultar em vulnerabilidades, aumentando o risco de incidentes como furtos, vandalismo ou invasões, o que poderia comprometer a segurança dos ocupantes e do patrimônio público.
- b) Prevenção de Perdas e Danos: A manutenção de um sistema de segurança eficiente é fundamental para prevenir perdas materiais e danos à infraestrutura das unidades. A presença contínua de monitoramento e de agentes de segurança inibe potenciais atividades criminosas e garante uma resposta rápida em caso de qualquer incidente.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
LAZER GABINETE DO SECRETÁRIO**

- c) **Confiança e Tranquilidade:** A continuidade dos serviços assegura que alunos, professores e funcionários possam frequentar os ambientes educacionais com maior tranquilidade, sabendo que estão em um local seguro. Isso também transmite confiança aos pais e à comunidade em geral.
- d) **Custo-benefício:** O custo para retomar serviços de segurança após uma interrupção pode ser maior do que mantê-los ativos continuamente. Interrupções podem exigir novos processos de contratação, reinstalação de equipamentos, e reajustes operacionais, o que gera custos adicionais e possíveis atrasos na implementação.
- e) **Conformidade Legal:** A segurança de ambientes educacionais pode estar vinculada a normativas e obrigações legais que exigem medidas de proteção permanentes. A descontinuidade do contrato poderia expor a administração pública a riscos legais ou a processos por não garantir a segurança adequada.
- f) **Proteção de Dados e Informações Sensíveis:** Nas unidades da Secretaria de Educação, é provável que existam informações sensíveis, como dados de alunos e funcionários. A continuidade do monitoramento ajuda a proteger esses dados contra possíveis acessos não autorizados ou vazamentos.

Dessa forma, garantir a continuidade desse contrato não apenas protege a integridade física e patrimonial das unidades, mas também assegura a eficiência dos serviços públicos e a segurança de todos os envolvidos.

Portanto, os argumentos e fundamentos fáticos, bem como a documentação apontada e acostada são mais que suficientes a ensejar a confecção do presente termo aditivo contratual ora solicitado. A seguir passemos aos fundamentos legais e jurídico-contratuais aptos a embasar a presente justificativa.

2. DOS FUNDAMENTOS LEGAIS E JURÍDICO-CONTRATUAIS PERMISSIVOS À CONFECÇÃO DO PRESENTE TERMO ADITIVO.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 37, inciso XXI, que, em regra, as contratações efetivadas pela Administração Pública deverão ser feitas, obrigatoriamente, por meio de licitação pública, nos seguintes termos:

“Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...) XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
LAZER GABINETE DO SECRETÁRIO**

lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;”

Por sua vez, a Lei 8.666/1993, em conformidade com o disposto em seu artigo 1º, traça as “normas gerais sobre licitações e contratos administrativos”, tratando, dentre tantas outras coisas, acerca da duração dos contratos por ela regidos.

“Art. 1º – Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

É certo, assim, que por força do disposto na legislação indicada, os contratos de prestação de serviços contínuos podem ser prorrogados por até 60 (sessenta) meses, objetivando a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração Pública (artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993).

Art. 57 – A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...) II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

O contrato supracitado tem seu prazo de validade até 07/10/2024 necessitando assim ser prorrogado pelo período de 12 (doze) meses, para que seja mantida a continuação dos serviços prestados pela contratada.

3. DA PESQUISA DE PREÇOS

Quanto a pesquisa de mercado, é imprescindível destacar que, foram realizadas por meio da plataforma Banco de Preços que realiza pesquisa junto ao site Compras Governamentais, bem como em mais de 460 portais de Entes Públicos, além de realizar cotação com fornecedores de forma automática com registros de data, hora e dados do fornecedor a quem foram solicitadas as cotações; atendendo, portanto, aos parâmetros exigidos pela legislação, com isso, foram localizados valores de diversos entes públicos.

Ressaltamos, que as pesquisas podem ser consultadas/validadas pelo QR Code no rodapé de cada relatório acostadas a esse processo, no qual contêm data de emissão, código verificador, bem como, informações que validam os respectivos relatórios.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
LAZER GABINETE DO SECRETÁRIO**

Deste modo, segue abaixo planilha comparativa referente aos valores orçados em órgãos da Administração Pública:

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR CONTRATUAL	COTAÇÃO EMPRESA 1	COTAÇÃO EMPRESA 2
1	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO 24 HORAS, INCLUINDO A INSTALAÇÃO POR COMODATO DE CÂMERAS, CERCAS ELÉTRICAS, SENSORES DE PRESENÇA E A SEGURANÇA POR AGENTES NAS UNIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER.	R\$0,92	R\$1,10	R\$1,12

Neste sentido, os valores coletados foram analisados utilizando técnicas de comparação de valores que incluem destacar, uma análise comparativa de preços unitários que resulta na Comparação dos preços unitários obtidos para cada item ou serviço, considerando não apenas o menor preço, mas também a relação custo-benefício.

Portanto, diante dos preços orçados, fica constatado que a o valor do contrato continua vantajoso para a Secretaria de Educação, sendo viável a elaboração do presente termo aditivo, atendendo o princípio da economicidade.

4. DO PRAZO E SUA CONTAGEM

Quanto à vigência contratual do terceiro aditivo de prazo, observa-se que este foi firmado com termo inicial em 07 de outubro de 2023 e encerramento em 07 de outubro de 2024, admitindo-se prorrogações.

O presente **Termo Aditivo** objetiva a **quinta prorrogação da vigência contratual** por mais 12 (doze) meses, a contar de **07/10/2024 e término em 07/10/2025**.

Adentrando-se, agora, ao aspecto jurídico-contratual verifica-se a possibilidade de aditar os contratos nº 619/2021 e nº 620/2021 para prorrogação de sua vigência, como se vê:

CLÁUSULA QUARTA - DA PRORROGAÇÃO – O Contrato poderá ser prorrogado obedecendo ao art. 57 da lei 8.666/93 e suas obrigações, através de Termo Aditivo e deverá se justificar por escrito.

No caso em tela, a confecção do Termo Aditivo é para fim de prorrogação do prazo contratual propostos é perfeitamente cabível, vez que obedecidos os termos da lei e cláusulas contratuais.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER GABINETE DO SECRETÁRIO

Aliado a tal fato, note-se ainda que ao optar pela prorrogação do referido contratado a Administração está atendendo a um princípio importante que é o **da economicidade**, levando ainda em consideração que o presente processo de aditivo contratual supre todas as necessidades quanto a publicidade do contrato, manutenção de cláusulas vantajosas para Administração, transparência e idoneidade do procedimento.

Por fim, cumpre ainda destacar que a Contratante cumprirá com todos os requisitos legais atinentes à documentação exigida para o aditamento contratual, tendo solicitado e aqui sido ora juntada as certidões/declarações e demais documentos exigidos e elencados, principalmente, no art. 29, da Lei 8.666/93.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, segue devidamente justificada a confecção do **5º Termo Aditivo Contratual**, após juntada dos devidos pareceres jurídico e do controle interno, para fins de **PRORROGAÇÃO DE PRAZO DOS CONTRATOS 619/2021 E 620/2021 por mais 12 (doze) meses.**

É a justificativa.

Redenção/PA, 05 de setembro de 2024.

Fernando Gomes Costa
Secretário Municipal de Educação, Cultura e Lazer
Decreto nº 069/2024-PMR